COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1004482-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL

DE TRÂNSITO DE SÃO CARLOS SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **Gerardo Paulino de Vasconcelos** contra ato da **Diretora da 26ª CIRETRAN de São Carlos**, figurando como ente público interessado o **Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN**.

Aduz o impetrante, em resumo, que não obteve êxito em sua tentativa de renovar sua Carteira Nacional de Habilitação, cuja validade se estendia até o mês de abril de 2014, em razão de pontuação referente a suposta infração de trânsito por ele cometida; que apresentou defesa administrativa, com pedido de exclusão das restrições, até decisão final do processo administrativo, mencionando que, em caso de indeferimento, poderá apresentar um novo recurso à JARI e deste, se necessário, poderá recorrer ao CETRAN; entende ser ilegal o ato, uma vez que não se respeitou o cumprimento de prazos e normas procedimentais, impedindo a renovação de seu documento de habilitação sem a conclusão do processo na esfera administrativa. Daí o ajuizamento do presente *mandamus*, invocando, no particular, o disposto nos artigos 290, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, 9°, parágrafo único, e 24 da Resolução CONTRAN nº 182/05.

Liminar concedida a fls. 75/76.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 78/80, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do permissionário, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PLIA DA ALEYANDRINA 215 SE

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

sendo que o recurso interposto, apenou-o em 01 (um) mês de suspensão do seu direito de dirigir.

- O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 89).
- O ente público interessado, departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, requereu e foi admitido como assistente litisconsorcial (fls. 94/95).
- O Julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade impetrada informasse se o impetrante foi notificado da penalidade a ele imposta e, neste caso, se houve interposição de recurso ou ocorrência de trânsito em julgado da decisão administrativa (fls. 97).
- O impetrante juntou documento comprovando a data em que foi notificado da penalidade a ele imposta, assim como o recurso apresentado à JARI (fls. 101/102).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Enquanto a autoridade impetrada fundamenta a sua negativa no fato de ter sido instaurado procedimento administrativo voltado à suspensão do direito de dirigir, sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário antes da conclusão de tal procedimento administrativo.

De fato, há prova de recurso protocolado junto à JARI (fl. 102). Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V- julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DI ALEXANDRINA 215 SE

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de julho de 2014.